Cria o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos e para os jogos de fantasia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o marco legal para a indústria dos jogos eletrônicos e para os jogos de fantasia.

Art. 2° A fabricação, a importação, a comercialização, o desenvolvimento dos jogos eletrônicos e a prestação dos serviços de entretenimento vinculados aos jogos de fantasia são regulados por esta Lei.

§ 1° Considera-se jogo eletrônico:

I - o programa de computador que contenha elementos gráficos e audiovisuais, conforme definido na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, com fins lúdicos, em que o usuário controle a ação e interaja com a interface;



- II o dispositivo central e acessórios, para uso
 privado ou comercial, especialmente dedicados a executar
 jogos eletrônicos; e
- III o software para aplicativo de celular e/ou
 página de internet desenvolvido com o objetivo de
 entretenimento com jogos de fantasia.
- § 2° Não se consideram jogo eletrônico, para os fins desta Lei, as máquinas caça-níqueis ou outros jogos de chance semelhantes.
- § 3° Consideram-se jogos de fantasia as disputas ocorridas em ambiente virtual, a partir do desempenho de atletas em eventos esportivos reais, nas quais:
- I sejam formadas equipes virtuais cujo desempenho dependa eminentemente do conhecimento, da estratégia e das habilidades dos usuários;
- II as regras sejam preestabelecidas, inclusive sobre existência de eventual premiação de qualquer espécie;
- III o valor da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e
- IV os resultados não decorram de placar ou de atividade isolada de um único atleta ou de uma única equipe em competição real.
- Art. 3º São livres a fabricação, a importação, a comercialização, o desenvolvimento de jogos eletrônicos e a prestação de serviços de entretenimento vinculados aos jogos de fantasia.
- § 1° O Estado realizará a classificação etária indicativa, dispensada qualquer autorização estatal para o



desenvolvimento e a exploração dos jogos eletrônicos e dos jogos de fantasia abrangidos por esta lei.

- § 2° É livre a promoção de disputas que envolvam os usuários dos jogos eletrônicos e dos jogos de fantasia com a distribuição de premiações de qualquer espécie de acordo com as regras preestabelecidas.
- § 3° São permitidas a utilização e a divulgação de dados referentes aos resultados, estatísticas e menções a nomes relacionados a eventos esportivos reais no desenvolvimento de jogos de fantasia.
- Art. 4° Os jogos eletrônicos podem ser utilizados para entretenimento ou para qualquer outra atividade lícita, inclusive:
- I em ambiente escolar, para fins didáticos, em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e de recreação;
 - II para fins terapêuticos; e
- III para fins de treinamento e de simulações de condução de veículos, de reação a situações de emergência, bem como de manuseio de máquinas e de equipamentos.

Parágrafo único. As autoridades administrativas regulamentarão, no âmbito de sua competência, o uso dos jogos eletrônicos para os fins previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 5° Aplica-se às pessoas jurídicas que exerçam atividades de desenvolvimento ou produção de jogos eletrônicos o disposto no art. 4° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991.



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o investimento em desenvolvimento de jogos eletrônicos é considerado investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 6° O desenvolvimento de jogos eletrônicos é considerado pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de aproveitamento dos incentivos de que trata o Capítulo III da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 7° O Estado apoiará a formação de recursos humanos para a indústria de jogos eletrônicos, nos termos do § 3° do art. 218 da Constituição Federal.

- § 1° O apoio poderá ser feito por meio de:
- I incentivo à criação de cursos técnicos e superiores de programação direcionados aos jogos eletrônicos;
- II criação ou apoio a oficinas de programação direcionadas aos jogos eletrônicos;
- III incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de jogos eletrônicos direcionados à educação.
- § 2° Os cursos de capacitação e formação poderão ser feitos de forma presencial ou a distância.
- § 3º Não serão exigidas do programador e do desenvolvedor qualificação especial ou licença do Estado para exercer a profissão.
- § 4° Observados a legislação trabalhista e os direitos das crianças e dos adolescentes, os adolescentes serão incentivados à programação e ao desenvolvimento de jogos eletrônicos.





Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos arts. 5° e 6° desta Lei, que entram em vigor em 1° de janeiro de 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de outubro de 2022.

Presidente da Câmara dos Deputados